

## ACÓRDÃO

TC-006118.989.16-9

**Câmara Municipal:** Caraguatatuba.

**Exercício:** 2017.

**Presidentes:** Renato Leite Carrijo de Aguiar e Francisco Carlos Marcelino.

**Períodos:** (01-01-17 a 28-06-17, 11-07-17 a 31-12-17) e (29-06-17 a 10-07-17).

**Advogados:** Flávio Rodrigues Nishiyama (OAB/SP nº 76.012), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Rodolfo César Conceição (OAB/SP nº 197.168), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-7.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2017. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO CONTROLE INTERNO, DESPESAS E QUADRO DE PESSOAL, REPASSES, COMBUSTÍVEIS, ADIANTAMENTOS, PATRIMÔNIO, LICITAÇÕES E CONTRATOS, CONTABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. CONTAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, com fundamento no inciso III, alínea "b", c/c § 1º, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações, determinações e advertência constantes do referido voto, excepcionando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas

Decidiu, outrossim, considerando a gravidade das ocorrências verificadas, aplicar, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da mencionada Lei Complementar, ao responsável, Senhor Renato Leite Carrijo de Aguiar, multa no valor equivalente a 400 (quatrocentas) Ufeps.

Consignou, ainda, que deixou de aplicar a mesma sanção ao segundo responsável, Senhor Francisco Carlos Marcelino, porque ele esteve à frente da Presidência da Câmara apenas pelo período compreendido entre 29/06 e 10/07, ou seja, menos de 15 dias.

Determinou, também, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo de Caraguatatuba, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações e determinações exaradas.

Determinou, por fim, à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

**Publique-se.**

São Paulo, 21 de outubro de 2021.

**DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR**